



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2021

Impede que o pedófilo seja beneficiado por uma medida de segurança, obrigando assim, que a pena seja cumprida no sistema prisional como qualquer outro criminoso que tenha cometido crime sexual.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.657, de 2021, propõe a positivação de norma a fim de determinar que “os crimes sexuais que envolvam criminoso considerado pedófilo são insuscetíveis da aplicação de medida de segurança, sendo vedado o cumprimento de pena em clínicas, hospitais ou congêneres”.

Determina também que, “nos casos em que houver a necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico este será efetuado junto ao sistema prisional de forma concomitante a pena firmada”.

Em sua justificativa, o autor assevera que “a parafilia, ou distúrbio sexual, envolvendo a pedofilia tem sido abordada pelo poder Judiciário muitas vezes como enfermidade psiquiátrica, sendo que por essa razão casos de violência contra crianças e adolescentes que apresentam contornos terríveis em nossa nação, têm sido solucionados com medidas de segurança e não com prisões”.

Assinala, pois, que “urge a necessidade de delimitar que a parafilia em pedofilia não possa ser enfrentada com medida de segurança, mas



* C D 2 5 4 3 7 3 0 8 4 7 0 0 *



que seja devidamente punida com a pena estabelecida em lei, sem privilégios para os agressores”.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou parecer pela aprovação do projeto de lei, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das referidas proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade





e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei apresenta alguns vícios, como antecipadamente apontou o parecer aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Com efeito, constata-se que na proposição em análise falta o artigo inaugural e o artigo que estabelece a cláusula de vigência, assim como a menção de nova redação. Esses vícios foram sanados por meio do Substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão.

Analisemos, pois, o mérito das aludidas proposições.

A medida de segurança é modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais.

O inimputável, referido no art. 26, caput, do Código Penal, que pratica uma infração penal é absolvido. Não se aplica pena, em virtude da ausência de seu pressuposto, qual seja, a culpabilidade. Trata-se de absolvição prevista no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP).

Diante da periculosidade deste agente, no entanto, impõe-se-lhe uma medida de segurança. Trata-se de sentença absolutória imprópria, assim chamada por recair sobre o réu uma sanção penal, na forma definida pelo art. 386, parágrafo único, inciso III, do CPP.

Por sua vez, o semi-imputável, a que se refere o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, responsável por um crime ou contravenção penal recebe sentença condenatória, pois a presença de culpabilidade, embora diminuída, autoriza a imposição de pena, reduzida obrigatoriamente de um a dois terços.





Entretanto, se for constatada a sua periculosidade, de forma a necessitar o condenado de especial tratamento curativo, a pena reduzida pode ser substituída por medida de segurança¹.

O art. 96 do Código Penal estabelece duas espécies de medida de segurança.

No inciso I temos a medida de segurança detentiva, que consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Importa em privação da liberdade do agente.

No inciso II temos a medida de segurança restritiva, que é a sujeição a tratamento ambulatorial. O agente permanece livre, mas submetido a tratamento médico adequado.

A natureza da pena cominada é o critério de escolha da espécie de medida de segurança a ser aplicada. De acordo com o art. 97, caput, do Código Penal, se o fato é punido com reclusão, o juiz determinará, obrigatoriamente, a internação do agente. Se o fato é punível com detenção, poderá o juiz optar entre a internação e o tratamento ambulatorial.

O art. 97, § 1º, do Código Penal, estabelece que “*a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos*”.

Por sua vez, o art. 97, § 2º, do Código Penal, determina que “*a perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução*”.

Feitas estas digressões sobre o instituto jurídico em apreciação, reconheçamos a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, pela qual saudamos o autor pela iniciativa de sua apresentação.

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral, Volume 1. 18 ed., 2024, Editora Método, Capítulo 43.



* C D 2 5 4 3 7 3 0 8 4 7 0 0 *



O projeto de lei em apreciação propõe, para os crimes sexuais que envolvam criminoso considerado pedófilo, que não se aplicará medida de segurança aos agentes, sendo vedado o cumprimento de penas em clínicas, hospitais ou congêneres.

Ademais, determina que, nos casos em que houver a necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico, este será efetuado junto ao sistema prisional de forma concomitante à pena cominada.

O Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família propõe que o conteúdo da proposição seja topologicamente alocado como art. 96-A do Código Penal, abrigando norma a estabelecer que *“o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente que esteja sujeito a medida de segurança deverá ser internado em hospital ou realizar tratamento psiquiátrico no âmbito do estabelecimento prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade”*.

A razão da correção está na impropriedade contida no conteúdo do projeto de lei a determinar que os crimes sexuais que envolvam pedófilos são insuscetíveis de aplicação de medida de segurança.

Como explanado anteriormente, a medida de segurança é espécie de sanção penal, que se aplica ao agente inimputável ou semi-imputável de alta periculosidade.

Por outro lado, os crimes de pedofilia previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente sujeitam os seus agentes a penas de reclusão. Isso significa dizer que, sendo inimputáveis ou semi-imputáveis os condenados, serão necessariamente submetidos a internação em razão de sua periculosidade.

Ademais, na esteira da norma projetada como parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, o Substitutivo da Comissão antecedente, além de abrigar o comando nela contido, o aperfeiçoa, deixando claro na lei que se o condenado por crime sexual cometido contra a criança e o adolescente for submetido a medida de segurança, a ele se aplicará hipótese especial de



* C D 2 5 4 3 7 3 0 8 4 7 0 0 *



internação obrigatória ou para a realização de tratamento psiquiátrico no âmbito de estabelecimento prisional.

Assim resta contemplada a norma proposta no caput do art. 1º do projeto de lei, especificamente quanto à vedação de cumprimento de pena em clínicas, hospitais ou congêneres, ou seja, instituições médicas do setor privado desvinculadas com o sistema de execução penal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.657, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e no mérito, pela sua aprovação, na forma do aludido Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 2 5 4 3 7 3 0 8 4 7 0 0 *